Boletim do Trabalho e Emprego

2

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 8\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 2

P. 87-94

15-JANEIRO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos — AFAL e a Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas e outros	88
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Fetese - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, para a ind. de cerâmica de barro branco	88
— PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	89
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal	90
 Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras assoc. de comerciantes e o Sind, dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 	90
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial	90
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal Alteração salarial e outras	91
— Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Topografia ao ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	92
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e outra e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981)	92
— AE entre a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Rectificação	93

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos — AFAL e a Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos — AFAL e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos — AFAL e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma, exceptuada a Região Autónoma dos Açores, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora da convenção não filiados nos sindicatos signatários.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 239.º da Constituição da República.

Artigo 3.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1981, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 5 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, para a ind. de cerâmica de barro branco

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, foi publicada uma alteração salarial acordada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas inscritas na associação

patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se en-

contram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da alteração salarial referida;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial acordada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Ou-

tubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção da Região Autónoma da Madeira, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 5 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, foi publicada uma PE do ACT celebrado entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, cujo n.º 3 do artigo 1.º dispõe que a aplicação da citada portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

1) A PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos no artigo 1.º da mesma portaria, às entidades patronais e aos trabalhadores ali referidos;

2) A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministério do Trabalho, 31 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tancaria do Norte e o Sind, dos Tanceiros de Portugal

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem

como aos trabalhadores das referidas categorias não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras assoc. de comerciantes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações de comerciantes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades pa-

tronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas nas associações outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, por um lado, e a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, por outro, é acordado alterar a cláusula 2.ª, n.º 1, e o anexo II do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, passando a ter a seguinte redacção:

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — A tabela salarial estabelecida neste contrato produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981.

ANEXO II Tabela de retribuições mínimas

Grau	I–A	21 000\$00
Grau	I–B	25 000\$00
Grau	II	30 000\$00
Grau	III	35 000\$00
Grau	IV	40 000\$00
Grau	V	50 000\$00
Grau	VI	55 000\$00

Porto, 30 de Novembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Fernando dos Santos Silva.

Pela Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros: Fernando dos Santos Silva.

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Fensiq—Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa no presente CCT os seguintes sindicatos:

Sindicato do Economistas; Sindicato dos Engenheiros do Norte; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada por um membro do secretariado desta Federação e autenticadada com o selo branco em uso.

Lisboa, 25 de Novembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Dezembro de 1981, a fl. 165 do livro n.º 2, com o n.º 363/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 591-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei e será válido por 2 anos, excepto no que respeita às tabelas salariais, que vigoram pelo período de 1 ano.

CAPITULO II

Cláusula 5.ª

(Condições de admissão)

7 — Ao trabalhador substituto poderá não ser assegurado o exercício das funções do substituído desde que essas funções passem a ser desempenhadas por um trabalhador já pertencente aos quadros da empresa de categoria igual ou superior.

CAPÍTULO V

Cláusula 28.ª

(Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 800\$ para alimentação e alojamento, ou o pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

a) Pequeno-almoço	50\$00
b) Almoço ou jantar	200\$00
c) Dormida	400\$00

Tabela de remunerações mínimas mensais

Mestre de oficina ou encarregado	15 700\$00
Tanoeiro de 1.ª e construtor de toneis e	u ·
balseiros	15 000\$00
Tanoeiro de 2.ª	13 800\$00
Serrador de 1.ª	13 700\$00
Mecânico de tanoaria ou operário de má-	"
quinas de 1.ª	13 700\$00
Serrador de 2.ª e barrileiro	12 500\$00
Mecânico de tanoaria ou operário de má-	
quinas de 2.ª	12 500\$00
Mecânico praticante	10 700\$00
Trabalhador não diferenciado	10 700\$00
Aprendizes:	
De 14 a 15 anos	5 500\$00
No 1.º ano	6 500\$00
110 11 4220 1111111111111111111111111111	0 300400

Vila Nova de Gaia, 2 de Novembro de 1981.

7 000\$00

8 000\$00

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Tanoeiros de Portugal:

Anibal Oliveira Leite.

Fernando Cardoso Marques Pinto.

Dado que nas alterações ao CCT em epígrafe, enviadas em 6 de Novembro passado, para efeitos de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, não se indica, por lapso, a data a partir da qual a tabela salarial produz efeitos, vimos pelo presente informar que a mesma foi acordada para vigorar já no mês de Outubro, conforme fotocópia da acta das negociações, e, por isso, a sua retroactividade deve constar no Boletim do Trabalho e Emprego.

Pelo Sindicato dos Tanoeiros de Portugal: Fernando Cardoso Marques Pinto. Anibal Oliveira Leite.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Janeiro de 1982, a fl. 165 do livro n.º 2, com o n.º 1/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Topografia ao ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Aos 8 dias do mês de Outubro de 1981, o Metropolitano de Lisboa e o Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia acordam entre si a adesão aos acordos de empresa celebrados entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e as associações sindicais: Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, e n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981.

Lisboa, 8 de Outubro de 1981.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Janeiro de 1982, a fl. 168 do livro n.º 2, com o n.º 2/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e outra e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT publicado no «Bol. Trab. Emp.», 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe:

- a) Profissões integradas num nível:
- 1 Quadros superiores:

Director administrador. Director de serviços. Chefe geral de serviços. Chefe de contabilidade. Analista de sistemas.

2.1 — Quadros médios (técnicos administrativos):

Tesoureiro.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico. Correspondente em línguas estrangeiras.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário estagiário.

Operador mecanográfico.

Operador de máquinas de contabilidade ou de escrituração.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Profissionais semiqualificados:

Dactilógrafo. Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Porteiro de escritório.

- b) Profissões integradas em 2 níveis:
- 1 Quadros superiores:
 - 2.1 Quadros médios (técnicos administrativos):

Chefe de serviços.

Chefe de escritório.

4.1 — Profissionais altamente qualificados (administrativos):

Chefe de secção. Guarda-livros.

- 5.1 Profissionais qualificados (administrativos):
- 6.1 Profissionais semiqualificados (administrativos):

Perfurador-verificador. Cobrador.

c) Paquete não constitui uma profissão autónoma, já que as funções que desempenha são as mesmas do contínuo. Assim, parece preferível acrescentar à definição de contínuo: «pode ser denominado paquete quando menor de 18 anos».

AE entre a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidões, de p. 2955 a p. 2971 do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, a rectificação ao texto do AE referido em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

Cláusula 26.ª n.º 4, onde se lê «... comuns a partir do nível N inclusive ...» deve ler-se «... comuns a partir do nível N' inclusive ...»

ANEXO I

Definição de funções

Serralheiro de cunhos e cortantes (CC), onde se lê «... para forjar, punçar ou estampar ...» deve ler-se «... para forjar, punçoar ou estampar ...»

ANEXO II

Mapa dos grupos profissionais — Admissões e promoções

Na p. 2970 do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, colunas, níveis salariais e acessos para promoção, onde se lê «... L 2» deve ler-se «... L 2».